

LEI Nº 6735, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018



Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 4.831, de 22 de dezembro de 1999, que altera a denominação do Instituto Municipal de Previdência de São Bernardo do Campo, regula seu funcionamento, e da Lei Municipal nº 5.494, de 9 de fevereiro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 6.574, de 3 de agosto de 2017, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 127/2018 - Executivo Municipal

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.831, de 22 de dezembro de 1999, que altera a denominação do Instituto Municipal de Previdência de São Bernardo do Campo, regula seu funcionamento e dá outras providências, alterada, principalmente, pela Lei Municipal nº 5.078, de 5 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...:

...

V - os agregados.

Parágrafo único. A condição de beneficiário é assegurada uma única vez e, em caso de renúncia, nova admissão somente será possível decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, respeitadas as carências e ficando todos os beneficiários sujeitos aos exames médicos que forem exigidos pelo IMASF para o deferimento da sua inscrição." (NR)

"Art. 3º ...

§ 1º A inscrição do segurado dar-se-á mediante documento emitido pelo órgão de administração de pessoal competente, no qual será

especificada sua qualificação pessoal e funcional, além do reconhecimento da aptidão, ficando sujeito aos exames médicos exigidos pelo IMASF para sua inscrição.

§ 2º Somente após aprovada sua inscrição no IMASF, o segurado poderá promover também a inscrição de seus dependentes, mediante declaração constando a qualificação pessoal de cada um, com a apresentação de documentação hábil, e cumpridas as demais exigências, conforme resolução do Conselho de Administração do IMASF.

...

§ 4º ...

...

II - os beneficiários vinculados ao segurado falecido e que não se constituírem pensionistas, poderão manter suas inscrições, na condição de agregados, recolhendo individualmente suas contribuições, de acordo com sua faixa etária, os valores constantes nas Tabelas 1.4, 1.5, 2.4, 2.5, 3.4 ou 3.5 dos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei.

...

§ 4º B Os dependentes e assistidos com inscrições canceladas, terão o direito de retorno ao IMASF, observado o prazo previsto no § único do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 4º São dependentes do segurado, enquanto este permanecer vinculado ao IMASF e desde que inscritos:

...

III - os filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos e não emancipados; e

IV - os filhos solteiros, definitivamente inválidos ou incapazes, de qualquer idade, desde que dependentes economicamente do segurado.

...

§ 2º Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso III deste artigo, o enteado ou o filho do companheiro ou companheira do segurado, bem como o menor de 18 (dezoito) anos de idade, sem recursos que, por determinação judicial, encontre-se sob tutela, curatela ou guarda deste último, desde que comprovadamente dependente e sustentado pelo segurado, não seja credor de alimentos e não receba benefício do Município ou de outro regime de previdência." (NR)

"Art. 5º ...

§ 1º O pensionista poderá manter a inscrição dos beneficiários vinculados ao segurado falecido ou inscrever novos assistidos, sendo facultado, no caso de falecimento do pensionista, a continuidade das inscrições efetuadas, desde que não haja interrupção da contribuição, recolhendo individualmente no Plano já inscrito, de acordo com sua faixa etária, os valores constantes das Tabelas 1.5, 2.5 ou 3.5 dos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei, observado o disposto no art. 6º A desta Lei.

§ 2º Cessada a condição de pensionista perante o órgão competente do Município, o beneficiário poderá manter-se inscrito no IMASF como agregado, desde que não haja interrupção da contribuição, recolhendo individualmente no Plano já inscrito, de acordo com sua faixa etária, os valores constantes nas Tabelas 1.5, 2.5 ou 3.5, dos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei, observado o disposto no art. 6º A." (NR)

"Art. 6º ...

...

III - os filhos com 18 (dezoito) anos de idade ou mais e os emancipados;

IV - os parentes consanguíneos até o 2º (segundo) grau, com, no máximo, sessenta (60) anos de idade; e

V - os parentes por afinidade até o 2º (segundo) grau, com, no máximo, sessenta (60) anos de idade.

§ 1º As inscrições dos assistidos, feitas por requerimento do segurado, somente serão deferidas após aprovação em perícia médica custeada pelo requerente e efetuada pelo IMASF.

§ 2º As inscrições dos assistidos, se deferidas, observadas as normas estipuladas em Resolução, obrigam o segurado a pagamentos mensais de acordo com as Tabelas 1.2, 1.3, 2.2, 2.3, 3.2 ou 3.3, dos Anexos 1, 2 ou 3, desta Lei, descontados diretamente em folha, ou por meio de boleto bancário às suas expensas.

...

§ 7º A Os beneficiários já inscritos na categoria de assistido, poderão permanecer no IMASF, após cessar o vínculo de parentesco com o beneficiário segurado, na condição de agregado, desde que assim o requeiram no prazo de até 30 (trinta) dias da cessação do vínculo, sem interrupção da contribuição, recolhendo individualmente no Plano já inscrito, de acordo com sua faixa etária, os valores constantes nas Tabelas 1.5, 2.5 ou 3.5 dos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 6º.A desta Lei." (NR)

"SEÇÃO V DOS AGREGADOS

Art. 6º A São agregados:

I - os ex-servidores, com seus dependentes e assistidos;

II - os ex-pensionistas, com seus dependentes e assistidos; e

III - os assistidos que se enquadrarem nas regras do § 7º A do art. 6º desta Lei.

§ 1º Somente serão considerados agregados, os beneficiários já inscritos no IMASF e que, ao perderem essa condição, optem pela sua permanência, sem interrupção da contribuição, recolhendo individualmente no Plano já inscrito, de acordo com sua faixa etária, os valores constantes nas Tabelas 1.4, 1.5, 2.4, 2.5, 3.4 ou 3.5, dos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei.

§ 2º Os agregados deverão efetuar o pagamento das suas contribuições por meio de boleto bancário emitido às suas expensas, ficando seu atendimento perante os prestadores de serviços, condicionado à apresentação do comprovante de pagamento, que, por sua vez, será realizado antecipadamente, conforme normas estipuladas em Resolução aprovada pelo Conselho." (NR)

"Art. 7º ...:

...

II - PLANO INTERMEDIÁRIO, Tabelas do Anexo 1 e rede de atendimento segundo ANEXO V desta Lei;

III - PLANO ESPECIAL I, Tabelas do Anexo 2 e rede de atendimento segundo ANEXO V desta Lei;

IV - PLANO ESPECIAL II, Tabelas do Anexo 3 e critérios de atendimento segundo o ANEXO V desta Lei; e

V - ROL DE PROCEDIMENTOS para todos os planos, segundo a Lei e regulamentos específicos do IMASF. " (NR)

"Art. 10 Para atendimento dos benefícios cobertos pelo Plano Especial II, previsto no inciso IV do art. 7º desta Lei, fica o IMASF autorizado a contratar, credenciar ou conveniar com entidades especializadas em prestação de serviços de saúde para dar cobertura fora da região de abrangência do IMASF, podendo alcançar todo o território do Estado de São Paulo ou até todo o território nacional.

§ 1º Somente poderão integrar o Plano Especial II, os beneficiários inscritos no Plano Especial I, mediante opção expressa, contribuindo nas Tabelas respectivas do Anexo 3 desta Lei.

§ 2º Fica estabelecida a condição de manutenção de viabilidade econômico-financeira para a continuidade do plano, bem como as regras decorrentes de convênio ou contrato, que prevejam a possibilidade de rompimento unilateral, a qualquer tempo, sem qualquer ônus ou restrição por qualquer das partes e o vínculo a ser considerado unicamente entre o IMASF e o Prestador.

§ 3º Constatada, pelas avaliações atuariais, a inviabilidade econômico-financeira da continuidade de atendimento aos beneficiários do Plano Especial II, a Diretoria procederá à correção dos valores das Tabelas respectivas, por Resolução, sem prejuízo do disposto no Art. 57 desta Lei.

§ 4º Ocorrendo a inviabilidade prevista no § 3º deste artigo, mesmo após a terceira tentativa de correção dos valores das Tabelas mencionados no art.10-A desta Lei, o IMASF extinguirá o plano.

§ 5º Cessado ou extinto o plano, por qualquer motivo, o beneficiário voltará a utilizar-se exclusivamente do Plano Especial I." (NR)

"Art. 10-A. Os atuais beneficiários inscritos no Plano Especial I que residam fora da região metropolitana da Grande São Paulo, serão automaticamente transferidos para o Plano Especial II, contribuindo nas Tabelas correspondentes do Anexo 3 desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado ao beneficiário mencionado no caput deste artigo, o direito à reversão da inscrição automática, desde que o requeira no prazo de até 90 (noventa) dias." (NR)

"Art. 12 Além dos benefícios do Capítulo III desta Lei, o IMASF poderá oferecer aos seus beneficiários, serviços de assistência odontológica, por meio de contratações, credenciamentos ou convênios, exclusivamente com empresas prestadoras desses serviços, mediante termo de adesão e contratação com o interessado, segundo os critérios, preços e parâmetros estabelecidos no contrato decorrente da licitação correspondente.

... " (NR)

"Art. 14 ...:

...

III - contribuições mensais dos beneficiários previstos no art. 2º desta Lei;

IV - repasses mensais obrigatórios do Município, da Câmara Municipal, das Fundações e das Autarquias Municipais, correspondentes a, no mínimo, 4,3% (quatro inteiros e três décimos por cento) e, no máximo, 6% (seis por cento), calculados sobre o vencimento do cargo e demais vantagens pessoais, sobre os proventos e sobre as pensões, inclusive sobre o 13º (décimo terceiro) salário, do pessoal ativo, inativo e pensionistas inscritos no IMASF;

...

XIII - coparticipação financeira dos beneficiários pela utilização dos serviços e procedimentos conforme disposto em Resolução do Conselho de

Administração.

...

§ 3º As receitas previstas nos incisos IV, XI e XII deste artigo, somente poderão ser destinadas ao custeio e composição do Fundo de Reserva dos planos destinados aos beneficiários previstos nos incisos I, II e III do art.2º desta Lei, estando vedada a utilização para os demais beneficiários." (NR)

"Art. 15 As contribuições dos segurados, dos dependentes, dos pensionistas, dos assistidos e dos empregadores previstas no art. 14 desta Lei serão recolhidas aos cofres do IMASF, impreterivelmente, até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente.

..." (NR)

"Art. 16 Fica instituída a coparticipação dos beneficiários, como fator moderador, no custeio da assistência médica prestada pelo IMASF, a ser disciplinada por Resolução do Conselho de Administração.

§ 1º A coparticipação a que se refere o caput deste artigo será estabelecida em valores fixos ou em percentuais sobre o valor efetivamente pago pelo IMASF para a realização de consultas, exames, procedimentos e internações, devendo ser prévia e amplamente divulgada.

§ 2º O recolhimento dos valores devidos a título de coparticipação financeira dos beneficiários será efetuado diretamente ao IMASF, mediante desconto em folha de pagamento ou por boleto bancário, no caso de não vinculação com o serviço público.

§ 3º O IMASF divulgará de forma permanente todos os valores pagos aos seus prestadores pelos itens sujeitos à coparticipação dos beneficiários.

§ 4º Para fins de cobrança, o IMASF disponibilizará aos beneficiários demonstrativo analítico dos procedimentos utilizados no período e a coparticipação em cada um deles." (NR)

"Art. 17 A impossibilidade material ou legal do desconto em folha das contribuições, dos reembolsos, das coparticipações e demais quantias devidas ao IMASF, obriga o segurado ao recolhimento do débito, até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente, diretamente na Tesouraria do

IMASF.

..." (NR)

"Art. 21 ...

...

§ 4º O Secretário será eleito pelos Conselheiros, e substituirá o Presidente em suas ausências.

..." (NR)

"Art. 30 ...

...

VI - propor, até o final do 1º (primeiro) semestre de cada ano, para vigência no 2º semestre, o reajuste das contribuições e coparticipações dos beneficiários, com base em Estudo Atuarial, com segmentação para as diferentes Tabelas dos Planos;

VII - manter cadastro atualizado dos beneficiários;

..." (NR)

"Art. 32 A eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal será realizada por sufrágio universal dos segurados regularmente inscritos, por votação secreta e direta a ser realizada em local e horário definidos em regulamento editado previamente pelo Conselho de Administração, garantidos a transparência, a publicidade e igualdade de condições entre os candidatos, pessoalidade e o sigilo do voto, no processo de escrutínio, com pleito eleitoral finalizado sempre com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência ao término do mandato anterior.

..." (NR)

"Art. 41 Os beneficiários que se utilizarem de profissionais ou instituições prestadoras de assistência médico-hospitalar e serviços afins não vinculados ao IMASF, farão jus ao reembolso das despesas efetuadas, nas hipóteses, limites e condições previamente estabelecidos em Resolução." (NR)

"Art. 42 Para cobertura de procedimentos de alto custo, por meio de instituição especializada, que não faz parte da rede normal de atendimento, poderá o IMASF contratar seguro ou serviço específico, com recursos próprios da Autarquia ou contribuições mensais dos beneficiários." (NR)

"Art. 47 A transferência dos beneficiários entre os diferentes planos assistenciais oferecidos pelo IMASF, assim como eventuais prazos carenciais decorrentes, serão disciplinados por Resolução aprovada pelo Conselho de Administração." (NR)

"Art. 50 O segurado que estiver em gozo ou vier a gozar de licença não remunerada, bem como os seus dependentes e assistidos, inscritos nos termos da legislação municipal, deverão contribuir individualmente no Plano já inscrito, de acordo com suas faixas etárias, com os valores constantes das Tabelas 1.2, 1.3, 2.2, 2.3, 3.2 e 3.3, dos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei.

Parágrafo único. Os beneficiários previstos no caput deste artigo deverão efetuar o pagamento das suas contribuições por meio de boleto bancário emitido às suas expensas, ficando seu atendimento perante os prestadores de serviços, condicionado à apresentação do comprovante de pagamento, que por sua vez, será realizado antecipadamente, conforme normas estipuladas em Resolução aprovada pelo Conselho de Administração." (NR)

"Art. 54 Os atuais beneficiários inscritos na condição de ex-servidores ou ex-pensionistas, seus dependentes e assistidos, bem como os assistidos enquadrados no § 7º A do art. 6º desta Lei, recolherão individualmente no Plano já inscrito, de acordo com suas faixas etárias, os valores constantes nas Tabelas 1.4, 1.5, 2.4, 2.5, 3.4 ou 3.5 dos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei." (NR)

"Art. 56 Para os fins do disposto no art. 58 desta Lei, o IMASF deverá recorrer aos serviços de empresa de auditoria externa independente e atuário externo, para proceder ao acompanhamento, avaliação, análise e parecer contábil, econômico-financeiro e atuarial da Autarquia, no final de cada exercício, comunicando o resultado oficialmente aos entes públicos mencionados no inciso IV do art. 14 desta Lei." (NR)

"Art. 57-A Quando, pelas avaliações atuariais ficar constatada a inviabilidade econômico-financeira da continuidade de atendimento aos

assistidos ou aos agregados, o IMASF deverá, por Resolução, proceder à correção dos valores das Tabelas correspondentes, sem prejuízo do disposto no art. 57 desta Lei." (NR)

"Art. 57-B O IMASF divulgará, periodicamente, no veículo oficial de publicações do Município, resumo dos demonstrativos financeiros dos Planos e segmentos previstos nesta Lei."

"Art. 57-C Para cumprimento do quanto disposto nos arts. 6º e 6º A desta Lei, o IMASF manterá controles específicos para os diferentes planos, com acompanhamento administrativo, econômico-financeiro e atuarial."(NR)

"Art. 58 A partir da vigência desta Lei, as contribuições dos beneficiários do IMASF serão reajustadas anualmente, pelos índices definidos com base em avaliação atuarial, de forma a garantir a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, observado o disposto no art. 57-A desta Lei." (NR)

"Art. 59 O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como os seus dependentes e assistidos, terão o direito de inscrição no IMASF, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da posse, sendo obrigatória sua permanência até o final do mandato.

Parágrafo único. A contribuição dos inscritos na forma deste artigo será igual à dos Assistidos, de acordo com a faixa etária e plano escolhido, de conformidade com as Tabelas 1.2, 1.3, 2.2, 2.3. e 3.2 e 3.3 dos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei." (NR)

"Art. 60 Os servidores do Município de São Bernardo do Campo, ocupantes, exclusivamente, de cargos ou funções de provimento em comissão, bem como os seus dependentes e assistidos, terão o direito de inscrição no IMASF, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da 1ª (primeira) posse, sendo obrigatória sua permanência até a exoneração.

Parágrafo único. A contribuição dos inscritos na forma deste artigo será de acordo com a faixa etária e plano escolhido, de conformidade com as Tabelas 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2 e 2.3, dos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei." (NR)

"Art. 61 Com o final do mandato ou exoneração, os beneficiários inscritos nos termos dos arts. 59 e 60 desta Lei, poderão manter-se inscritos no IMASF, na condição de agregados, sem interrupção da contribuição, recolhendo individualmente, no Plano já inscrito, de acordo com suas faixas etárias, os valores constantes nas Tabelas 1.5, 2.5 ou 3.5 dos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei." (NR)

Art. 2º Passam a vigorar, em substituição aos ANEXOS I, II, III e IV da Lei Municipal nº 5.078, de 5 de setembro de 2002, os Anexos I, II e III desta Lei, com valores e faixas etárias destinados ao enquadramento dos beneficiários do IMASF nos diferentes planos, a saber:

I - TABELAS 1 - PLANO INTERMEDIÁRIO:

- a) Tabela 1.1 - Plano Intermediário - Segurados/Dependentes/Pensionistas;
- b) Tabela 1.2 - Plano Intermediário - Assistidos;
- c) Tabela 1.3 - Plano Intermediário - Assistidos/Internação Enfermaria;
- d) Tabela 1.4 - Plano Intermediário - Agregados;
- e) Tabela 1.5 - Plano Intermediário - Agregados/Internação Enfermaria;

II - TABELAS 2 - PLANO ESPECIAL I:

- a) Tabela 2.1 - Plano Especial I - Segurados/Dependentes/Pensionistas;
- b) Tabela 2.2 - Plano Especial I - Assistidos;
- c) Tabela 2.3 - Plano Especial I - Assistidos/Internação Apartamento;
- d) Tabela 2.4 - Plano Especial I - Agregados;
- e) Tabela 2.5 - Plano Especial I - Agregados/Internação Apartamento;

III - TABELAS 3 - PLANO ESPECIAL II:

- a) Tabela 3.1 - Plano Especial II - Segurados/Dependentes/Pensionistas;
- b) Tabela 3.2 - Plano Especial II - Assistidos;
- c) Tabela 3.3 - Plano Especial II - Assistidos/Internação Apartamento;
- d) Tabela 3.4 - Plano Especial II - Agregados; e
- e) Tabela 3.5 - Plano Especial II - Agregados/Internação Apartamento.

Art. 3º O ANEXO V - Rede de Atendimento Médico - da Lei Municipal nº 4.831, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar de conformidade com o ANEXO 4, desta Lei.

Art. 4º O cargo de Superintendente constante do Anexo II do Decreto Municipal nº 9.432, de 27 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 23 do ANEXO VII da Lei Municipal nº 5.078, de 5 de setembro de 2002, alterado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 6.414, de 17 de setembro de 2015, passa a denominar-se Diretor Superintendente, conforme Anexo 5 desta Lei.

Art. 5º Em caráter excepcional e, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, os beneficiários inscritos no IMASF poderão movimentar-se, uma única vez no período, entre os diversos planos de assistência oferecidos, observadas as carências já existentes.

§ 1º Em idêntico prazo ao estabelecido no caput deste artigo, poderão ser admitidas novas inscrições, inclusive para os referidos no art. 59 da Lei Municipal nº 4.831, de 22 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.078, de 5 de setembro de 2002, seus dependentes e assistidos, respeitadas as condições e carências pré-existentes.

§ 2º Não poderão se beneficiar do disposto no § 1º deste artigo, os aposentados e pensionistas que se desligaram do IMASF com fundamento no art. 49 desta Lei.

§ 3º Enquanto não forem baixados os atos de que trata o caput deste artigo, serão aplicados, por analogia, as disposições em vigor.

Art. 6º O IMASF terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, para proceder às alterações burocráticas, legais e administrativas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único. Enquanto não forem baixados os atos de que trata o caput deste artigo, serão aplicados, por analogia, as disposições em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 8º Ficam revogados:

I - os §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei Municipal nº 4.831, de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.078, de 2002;

II - o § 2-A do art. 5º da Lei Municipal nº 4.831, de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.078, de 2002;

- III - o inciso II e os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 7-B do art. 6º da Lei Municipal nº 4.831, de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.078, de 2002;
- IV - o parágrafo único do art. 12 da Lei Municipal nº 4.831, de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.078, de 2002;
- V - o inciso V do art. 14 da Lei Municipal nº 4.831, de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.078, de 2002;
- VI - o § 3º do artigo 17 da Lei Municipal nº 4.831, de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.078, de 2002;
- VII - os incisos I e II e o parágrafo único do art. 47 da Lei Municipal nº 4.831, de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.078, de 2002;
- VIII - o parágrafo único do art. 58 da Lei Municipal nº 4.831, de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.078, de 2002;
- IX - o ANEXO I - Tabela para Assistidos - Plano Individual Intermediário, da Lei Municipal nº 4.831, de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.078, de 2002;
- X - o ANEXO II - Tabela para Assistidos - Plano Individual Especial I, da Lei Municipal nº 4.831, de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.078, de 2002;
- XI - o ANEXO III - Tabela para Segurados e Dependentes - Plano Individual Intermediário, da Lei Municipal nº 4.831, de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.078, de 2002;
- XII - o ANEXO IV - Tabela para Segurados e Dependentes - Plano Individual Especial I da Lei Municipal nº 4.831, de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.078, de 2002;
- XIII - o ANEXO VI - Serviços Odontológicos da Lei Municipal nº 4.831, de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.078, de 2002; e
- XIV - o ANEXO VIII - Rol de Procedimentos da Lei Municipal nº 4.831, de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.078, de 2002.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2018

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito

JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA
Secretário de Cidadania, Assuntos Jurídicos e Pessoa com Deficiência

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
Procurador-Geral do Município

JOSÉ LUIZ GAVINELLI
Secretário de Finanças

PEDRO ANTONIO AGUIAR PINHEIRO
Secretário de Administração e Inovação

JULIA BENICIO DA SILVA
Secretária de Governo

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em 07/12/2018 na Edição nº 2031 do Jornal Notícias do Município. - P.A. nº 80909/2018

MÔNICA LEÇA
Secretária-Chefe de Gabinete

ANEXO 1 - PLANO INTERMEDIÁRIO (ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 6735, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018)

TABELA 1.1

PLANO INTERMEDIÁRIO	
SEGURADOS, DEPENDENTES E PENSIONISTAS	
Faixa Etária	valor per capita
00 a 17 anos	76,17
18 a 29 anos	101,51
30 a 39 anos	126,92
40 a 49 anos	152,31
50 a 59 anos	253,84
60 a 69 anos	355,38
acima de 70 anos	456,91

TABELA 1.2

PLANO INTERMEDIÁRIO	
ASSISTIDOS	
Faixa Etária	valor per capita
00 a 17 anos	188,97
18 a 29 anos	264,64
30 a 39 anos	340,15
40 a 49 anos	415,84
50 a 59 anos	491,41
60 a 69 anos	642,57
acima de 70 anos	831,56

TABELA 1.3

PLANO INTERMEDIÁRIO	
ASSISTIDOS / INTERNAÇÃO ENFERMARIA	
Faixa Etária	valor per capita
00 a 18 anos	208,35
19 a 23 anos	241,85
24 a 28 anos	280,84
29 a 33 anos	326,01
34 a 38 anos	378,50
39 a 43 anos	439,48
44 a 48 anos	510,25
49 a 53 anos	687,83
54 a 58 anos	927,18
acima de 59 anos	1.249,87

TABELA 1.4

PLANO INTERMEDIÁRIO	
AGREGADOS	
Faixa Etária	valor per capita
00 a 17 anos	237,97
18 a 29 anos	333,25
30 a 39 anos	428,33
40 a 49 anos	523,65
50 a 59 anos	618,82
60 a 69 anos	809,17
acima de 70 anos	1.047,15

TABELA 1.5

PLANO INTERMEDIÁRIO	
AGREGADOS / INTERNAÇÃO ENFERMARIA	
Faixa Etária	valor per capita
00 a 18 anos	262,36
19 a 23 anos	304,56
24 a 28 anos	353,65
29 a 33 anos	410,53
34 a 38 anos	476,63
39 a 43 anos	553,42
44 a 48 anos	642,53
49 a 53 anos	866,15
54 a 58 anos	1.167,56
acima de 59 anos	1.573,91

TABELA 2.1

PLANO ESPECIAL I	
SEGURADOS, DEPENDENTES E PENSIONISTAS	
Faixa Etária	valor per capita
00 a 17 anos	167,56
18 a 29 anos	228,43
30 a 39 anos	289,38
40 a 49 anos	319,82
50 a 59 anos	502,60
60 a 69 anos	654,90
acima de 70 anos	837,67

TABELA 2.2

PLANO ESPECIAL I	
ASSISTIDOS	
Faixa Etária	valor per capita
00 a 17 anos	283,46
18 a 29 anos	359,09
30 a 39 anos	396,86
40 a 49 anos	548,10
50 a 59 anos	699,31
60 a 69 anos	926,06
acima de 70 anos	1.115,03

TABELA 2.3

PLANO ESPECIAL I	
ASSISTIDOS / INTERNAÇÃO APARTAMENTO	
Faixa Etária	valor per capita
00 a 18 anos	263,86
19 a 23 anos	306,36
24 a 28 anos	355,71
29 a 33 anos	412,94
34 a 38 anos	479,49
39 a 43 anos	556,67
44 a 48 anos	646,34
49 a 53 anos	865,74
54 a 58 anos	1.174,46
acima de 59 anos	1.583,16

TABELA 2.4

PLANO ESPECIAL I	
AGREGADOS	
Faixa Etária	valor per capita
00 a 17 anos	440,94
18 a 29 anos	558,58
30 a 39 anos	617,34
40 a 49 anos	852,60
50 a 59 anos	1.087,82
60 a 69 anos	1.440,54
acima de 70 anos	1.734,50

TABELA 2.5

PLANO ESPECIAL I	
AGREGADOS / INTERNAÇÃO APARTAMENTO	
Faixa Etária	valor per capita
00 a 18 anos	410,45
19 a 23 anos	476,55
24 a 28 anos	553,33
29 a 33 anos	642,35
34 a 38 anos	745,88
39 a 43 anos	865,94
44 a 48 anos	1.005,42
49 a 53 anos	1.346,70
54 a 58 anos	1.826,94
acima de 59 anos	2.462,69

TABELA 3.1

PLANO ESPECIAL II	
SEGURADOS, DEPENDENTES E PENSIONISTAS	
Faixa Etária	valor per capita
00 a 17 anos	202,46
18 a 29 anos	276,02
30 a 39 anos	349,67
40 a 49 anos	386,45
50 a 59 anos	607,30
60 a 69 anos	791,34
acima de 70 anos	1.012,19

TABELA 3.2

PLANO ESPECIAL II	
ASSISTIDOS	
Faixa Etária	valor per capita
00 a 17 anos	356,95
18 a 29 anos	452,18
30 a 39 anos	499,75
40 a 49 anos	690,20
50 a 59 anos	880,62
60 a 69 anos	1.166,15
acima de 70 anos	1.404,12

TABELA 3.3

PLANO ESPECIAL II	
ASSISTIDO / INTERNAÇÃO APARTAMENTO	
Faixa Etária	valor per capita
00 a 18 anos	332,27
19 a 23 anos	385,78
24 a 28 anos	447,93
29 a 33 anos	520,00
34 a 38 anos	603,81
39 a 43 anos	701,00
44 a 48 anos	813,91
49 a 53 anos	1.090,14
54 a 58 anos	1.478,95
acima de 59 anos	1.993,61

TABELA 3.4

PLANO ESPECIAL II	
AGREGADOS	
Faixa Etária	valor per capita
00 a 17 anos	461,93
18 a 29 anos	585,18
30 a 39 anos	646,73
40 a 49 anos	893,20
50 a 59 anos	1.139,62
60 a 69 anos	1.509,13
acima de 70 anos	1.817,09

TABELA 3.5

PLANO ESPECIAL II	
AGREGADO / INTERNAÇÃO APARTAMENTO	
Faixa Etária	valor per capita
00 a 18 anos	429,99
19 a 23 anos	499,25
24 a 28 anos	579,68
29 a 33 anos	672,94
34 a 38 anos	781,40
39 a 43 anos	907,17
44 a 48 anos	1.053,29
49 a 53 anos	1.410,83
54 a 58 anos	1.913,93
acima de 59 anos	2.579,96

ANEXO 4

(ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 6.735, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018)

"REDE DE ATENDIMENTO MÉDICO PLANO INTERMEDIÁRIO

- Internação em acomodação coletiva de, no máximo, 2 (dois) leitos;
- Hospital Geral no ABC;
- Hospital de Apoio no ABC;
- Policlínicas no ABC;
- Clínicas Especializadas no ABC;

- Consultórios em Geral no ABC;
- Serviços auxiliares de diagnóstico.

PLANO ESPECIAL I

Toda a rede do Plano Intermediário, mais:

- Internação em Apartamento;
- Hospital Geral na região;
- Hospital de Apoio na região;
- Policlínicas na região;
- Clínicas Especializadas na região;
- Consultórios em Geral na região;
- Serviços auxiliares de diagnóstico.

PLANO ESPECIAL II

Toda a rede do Plano Especial I, mais:

- cobertura assistencial médica ambulatorial, hospitalar e obstétrica, fora da região de abrangência do IMASF, podendo alcançar todo o território do Estado de São Paulo ou até todo o território nacional, através de serviços próprios ou contratados, credenciados e/ou conveniados."

ANEXO 5

(ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 6.735, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018)

ANEXO VII

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QPE-PP-1

ANEXO 2

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	NÍVEL	LOTAÇÃO	REQUISITOS
1	Diretor-Superintendente	1	III	IMASF	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de habilitação de nível superior
...